

## Projeto de Lei n.º 660/XIV/2.ª (PCP)

**Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino**

Data de admissão: 02 de fevereiro de 2020

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

### **Índice**

- I. ANÁLISE DA INICIATIVA**
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

**Elaborado** por: Leonor Calvão Borges e Sandra Rolo (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Inês Cadete e Teresa Fernandes (DAC).

**Data:** 19 de fevereiro de 2020

## Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa dispõe sobre a abertura de concursos para a vinculação extraordinária de docentes do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais e a abertura de um processo negocial para aprovação de um regime específico de recrutamento de docentes das respetivas áreas.

Os proponentes realçam o prestígio das Escolas Artísticas António Arroio e Soares dos Reis no âmbito do ensino das artes visuais e dos audiovisuais e o facto de a respetiva lecionação ser feita por docentes contratados de técnicas especiais, que na sua maioria se mantêm com contratos anuais, mesmo preenchendo necessidades permanentes das respetivas escolas. Acrescentam que o [Decreto-Lei n.º 15/2018, de 3 de julho](#), aprovou um concurso extraordinário de vinculação de docentes dessas áreas, mas não houve mais nenhum concurso idêntico posterior e não foi criado um regime específico de recrutamento de docentes destas áreas.

A iniciativa estabelece a abertura, até abril de 2021, de um concurso para vinculação extraordinária dos docentes, com um número de vagas que tenha em conta as necessidades permanentes identificadas pelas escolas, sem prejuízo de serem automaticamente vinculados os docentes que tenham mais de três contratos sucessivos em horários anuais e completos.

Dispõe ainda que até 1 de setembro de 2021 será aberto um processo negocial para criação de um regime específico de recrutamento de docentes destas áreas e até a entrada em vigor do mesmo, aplica-se-lhes o regime aprovado pelo diploma acima referido para o recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O ensino artístico especializado - áreas das Artes Visuais e dos Audiovisuais, da Dança e da Música – encontra-se regulado ao nível do ensino básico (Dança e da Música) e secundário (Artes Visuais e dos Audiovisuais) de educação.

É o [Decreto-Lei n.º 15/2018, de 3 de julho](#), que aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança, que regula a matéria em apreço, como é referido na exposição de motivos. O seu artigo 9.º determina:

- “1 - A integração na carreira do pessoal docente, recrutado na sequência dos procedimentos previstos no n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º ocorridos em 2018 produz efeitos no prazo de um ano a contar da abertura dos primeiros cursos correspondentes às condições de profissionalização aprovadas pelo despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º, sendo dispensados da realização do período probatório previsto no artigo 31.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, na sua redação atual, doravante designado abreviadamente por ECD.
- 2 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam grau de licenciatura e sejam detentores de qualificação profissional integram a carreira docente, nos termos do artigo 36.º do ECD.
- 3 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam o grau de licenciatura e não sejam profissionalizados integram a carreira no índice 126 da tabela referida no n.º 5 do artigo 43.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho, na sua redação atual, até 31 de agosto do ano em que completem a habilitação profissional, passando no dia 1 de setembro desse ano a posicionar-se no índice 167, previsto no n.º 4 do artigo 34.º do ECD, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.
- 4 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico

especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação não possuam grau de licenciatura integram a carreira no índice 112 da tabela referida no n.º 5 do artigo 43.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho, na sua redação atual”.

## I. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não existem outras iniciativas ou petições pendentes sobre a vinculação de docentes das áreas das artes visuais e dos audiovisuais.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Não se localizou qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre a mesma matéria na anterior legislatura.

## II. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O n.º 2 do artigo 167.º da Constituição impede a apresentação de iniciativas legislativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e conhecido como “*lei-travão*”. Ao estabelecer a vinculação de todos os professores do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que tenham mais de três contratos sucessivos em horários anuais completos (n.º 3 do artigo 2.º), o projeto de lei parece poder envolver encargos orçamentais adicionais. Contudo, ao prever a regulamentação no prazo de 30 dias após a sua publicação (artigo 5.º), esses encargos não decorrerão diretamente da aprovação da mesma.

O projeto de lei deu entrada e foi admitido em 2 de fevereiro do corrente ano e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª). Foi anunciado na reunião plenária em 3 de fevereiro.

A matéria em causa justifica que a Comissão competente promova a sua apreciação, para efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º e [43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa - «*Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino*» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao

disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou em redação final. Assim, e tendo em atenção o artigo 1.º (Objeto) da iniciativa sugere-se a seguinte formulação para o título:

**“Concurso extraordinário de vinculação do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino”.**

Para efeitos de apreciação na especialidade, em caso de aprovação, sugere-se que as epígrafes dos artigos 2.º e 3.º desta iniciativa sejam mais sucintas, de forma a não haver repetição no corpo do artigo.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No articulado da iniciativa não se encontra prevista qualquer norma sobre o início da vigência do futuro diploma, pelo que, em caso de aprovação, a mesma entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa estabelece, no seu artigo 5.º, a regulamentação da lei em causa no prazo de 30 dias após a sua publicação, sendo obrigatória a negociação com as estruturas sindicais.

### **III. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), que possui o mesmo valor jurídico dos Tratados (artigo 6.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

Assim, a União Europeia (UE) colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#), facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

Os conhecimentos, [competências](#) e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância. A sua qualidade e profissionalismo têm um efeito direto nos resultados da aprendizagem dos alunos.

Dado que desempenham um papel fundamental como garantes de um [ensino de elevada qualidade](#) dirigido a todos os alunos, os professores, dirigentes escolares e formadores de professores precisam de desenvolver continuamente as suas competências. É fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional, tanto inicial como contínua, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um [grupo de trabalho da UE](#), composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, que se reúne regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

Na sua Comunicação «[Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)», a Comissão Europeia identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma esta pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;

- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

O relatório da rede Eurydice intitulado «[A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)», menciona no capítulo 2.3.3, referente a Tipos de contratos de trabalho para professores com habilitação profissional para a docência, que «em alguns sistemas educativos, os professores com habilitação para a docência são recrutados com contratos a prazo no início da sua carreira. Para obter um contrato por tempo indeterminado, devem geralmente cumprir condições específicas, como por exemplo, concluir com êxito o período probatório ou a fase de indução. Em dois países, é tida em conta a duração da experiência profissional. Na Bélgica (Comunidade francófona), é proposto um contrato por tempo indeterminado aos professores que cumpriram entre 600 e 700 dias letivos e que ocupam um posto permanente, enquanto na Áustria, após um período máximo de cinco anos de serviço, é oferecido ao professor um contrato por tempo indeterminado.»

O [Estudo da Comissão sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1](#), apresenta no ponto 2.1. como uma das recomendações, *Melhorar os métodos de recrutamento de professores* e no ponto 2.9. *Melhorar as condições de trabalho*.

Por outro lado, a [Diretiva 1999/70/CE](#), que tem como objetivo a aplicação do acordo-quadro celebrado com a Confederação Europeia dos Sindicatos (CES), a União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE) e o Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP), relativo a contratos de trabalho a termo, estabelece que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento e assegurar a aplicação da mesma por parte dos parceiros sociais.

O acordo-quadro destacava o papel dos parceiros sociais na estratégia europeia para o emprego, com o objetivo de proporcionar uma maior flexibilidade do tempo de trabalho e da segurança dos trabalhadores. Foram assim estabelecidos os princípios gerais e



requisitos mínimos relativos aos contratos de trabalho a termo, devendo estes ter em conta a realidade e especificidade das situações nacionais, setoriais e sazonais, reconhecendo-se também que, apesar desta regulamentação, os contratos de trabalho sem termo continuariam a ser a forma mais comum de relação laboral.

O principal objetivo deste acordo prendia-se com a melhoria da «qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo, garantindo a aplicação do princípio da não discriminação, evitando os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo».

Entendia-se neste regime por «trabalhador contratado a termo» o trabalhador «titular de um contrato de trabalho ou de uma relação laboral concluído diretamente entre um empregador e um trabalhador, cuja finalidade fosse determinada por condições objetivas» tais como uma data concreta, uma tarefa específica ou um certo acontecimento.

O acordo-quadro atribuía ainda aos Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais e «de acordo com a lei, acordos coletivos ou práticas nacionais», a possibilidade de incluir medidas que evitassem os abusos nesta prática, sobretudo no que respeita às razões objetivas que justificam a renovação de contratos a termo, a sua duração máxima e número máximo de renovações.

Em 2006, a Comissão Europeia lançou o [Livro Verde](#) intitulado «Modernizar o direito do trabalho para enfrentar os desafios do século XXI», referindo a evolução do mercado de trabalho europeu, ligada ao progresso tecnológico, intensificação da concorrência e evolução da procura dos consumidores, refletindo-se na organização do trabalho e dando origem à proliferação de situações atípicas.

O Livro Verde aludia a preocupações como as transições profissionais, a insegurança jurídica, o trabalho prestado através de agências de trabalho temporário, a duração do tempo de trabalho, bem como a mobilidade de trabalhadores e o trabalho não declarado. Sublinhava ainda a melhoria das condições relativas aos contratos a termo, tempo parcial, temporário e sazonal.

No entanto, apesar da aplicação do acordo-quadro, preocupações relativamente à aplicação dos contratos a termo continuam a surgir, com destaque para o recurso a contratos a termo sucessivos, que cobrem necessidades permanentes. O Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu, num [acórdão](#) de 2016, que «o acordo-quadro impõe aos Estados-Membros que prevejam nas suas legislações, para prevenir a utilização abusiva dos contratos de trabalho a termo e mediante os meios que entendam, pelo menos um dos três pontos seguintes: 1) as razões objetivas que justifiquem a renovação do contrato de trabalho a termo; 2) a duração máxima total dos contratos a termo que podem ser celebrados sucessivamente e 3) o número de renovações possíveis de tais contratos e que a razão objetiva [para celebração de contrato de trabalho a termo] deve poder justificar concretamente a necessidade de cobrir necessidades temporárias e não necessidades permanentes».

Em processos apensos ([C-184/15](#) e [C-197/15](#)), o Tribunal entende ainda que as autoridades nacionais devem prever medidas adequadas e suficientemente efetivas e dissuasivas para prevenir e sancionar os abusos verificados tanto nos contratos de trabalho a termo sujeitos às regras de direito privado, como nos sujeitos ao direito administrativo.

- **Enquadramento internacional**  
**Países europeus**

Apresentamos a legislação para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPANHA**

Nos termos da alínea g) do n.º 2 e do n.º 4 do [artigo 3](#) da [Ley Orgânica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (texto consolidado) dispositivo que regula o sistema educativo espanhol -, constata-se que uma das áreas de ensino é a artística, mais expressa o n.º 6 do mesmo artigo que o ensino artístico corresponde a um ensino em regime especial. Por conseguinte, vem o [Capítulo VI](#), artigos 45 a 58, da mesma lei descrever as várias modalidades de artes inseridas no âmbito do ensino artístico, - música, dança, arte dramática, artes plásticas e desenho.

Quanto ao pessoal docente, o [Título III](#), artigos 91 a 106, preceitua sobre as funções, a docência nos vários níveis e áreas de ensino, a formação inicial e contínua, o primeiro ano de exercício na docência nas escolas públicas, as medidas de reconhecimento, apoio e valorização e a avaliação da função pública docente.

O [artigo 96](#) da [Ley de Educación](#) define as habilitações académicas necessárias para o exercício da docência no ensino artístico.

Atendendo ao estabelecido nas alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 da [disposición adicional séptima](#) e da [disposición adicional duodécima](#) do mesmo diploma, os professores do ensino artístico nas escolas públicas encontram-se integrados na função pública docente. O acesso à carreira ocorre através dos concursos-oposição convocados pelas [administraciones educativas](#).

Como resulta do previsto na [disposición adicional sexta](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (texto consolidado), além desta lei, fazem parte do regime estatutário da função pública docente:

- A [Ley 30/1984, de 2 de agosto, de Medidas para la Reforma de la Función Pública](#) (texto consolidado) que, de acordo com o n.º 3 do [artigo uno](#) conjugado com o n.º 1 do [artigo diecinueve](#), o recrutamento de pessoal na função pública tem início numa oferta de emprego público divulgada por anúncio e é concretizado por concurso, oposição ou concurso-oposição, nos quais devem ser garantidos os princípios constitucionais da igualdade, do mérito, da capacidade e da publicidade.
- E, o [Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley](#) (texto consolidado), neste regulamento são descritos os procedimentos seletivos para o acesso à carreira docente e de promoção convocados pelas administraciones educativas.

O [artigo 9](#) alude à publicação dos anúncios relativos aos concursos de pessoal docente. Se a entidade promotora do recrutamento for o [Ministerio de Educación y Formación Profesional](#) (Ministério da Educação e Formação Profissional), o

anúncio é publicado no [Boletín Oficial del Estado](#), e se tratar de órgão congénere das *Comunidades Autónomas*, os anúncios são publicados nos respetivos [Boletines ou Diarios Oficiales](#) e no [Boletín Oficial del Estado](#).

O [artigo 10](#) estipula quais as informações que devem constar nos anúncios, relativamente aos requisitos gerais que os candidatos aos lugares devem cumprir encontram-se identificados no [artigo 12](#).

Em conformidade com os n.ºs 4, 5, 6 e 7 do [artigo 13](#) existem requisitos especiais de admissão a serem preenchidos pelos candidatos ao cargo de professor do ensino artístico.

Os [artigos 18 a 32](#) delineiam pormenorizadamente as diversas fases que compõem o procedimento concursal de recrutamento, - de oposição, de concurso e de estágio.

Na fase da oposição é tida em consideração a posse dos conhecimentos específicos para a área de ensino, a aptidão pedagógica e o domínio das técnicas necessárias para o exercício da docência. Nesta fase são prestadas pelos candidatos duas provas, - uma prática e outra escrita -, cada uma das provas tem carácter eliminatório.

Na fase do concurso é valorizada a formação académica e a experiência docente anterior, só serão admitidos a esta fase os candidatos aprovados na fase da oposição.

Os candidatos aprovados no concurso-oposição são selecionados, de acordo com a ordenação decorrente da pontuação global do concurso-oposição, para a fase de estágio.

Este envolve um período de exercício da docência e poderá incluir cursos de formação, cuja duração mínima deve ser superior a um trimestre e a máxima igual ou inferior a um ano letivo.

Uma vez concluída a fase de estágio, o que significa que os candidatos foram considerados aptos, possuem as capacidades didáticas necessárias para a docência e reúnem os requisitos gerais e específicos, as [administrações educativas](#) aprovam os atos inerentes aos processos de seleção, sendo as listas dos selecionados enviadas ao [Ministerio de Educación y Formación Profesional](#) (Ministério da Educação e Formação Profissional) para a nomeação dos candidatos e para a emissão dos respetivos títulos de funcionários de carreira.

Considerando as atribuições legislativas e gestionárias próprias das Comunidades Autónomas, nestes termos, cada uma destas instituiu uma regulamentação jurídica para a função pública docente e realizam ofertas de emprego público para o acesso a cargos docentes. Damos como exemplo, as [ofertas de emprego público](#) na área da educação e os [diplomas](#) que regulam a função pública docente na Comunidade Autónoma da Andaluzia; as [ofertas de emprego público](#) na área da educação e as [leis](#) que orientam a função pública docente na Comunidade Autónoma de Madrid, e as [ofertas de emprego público](#) e o conjunto de [normas jurídicas](#) que disciplinam a função pública docente na Comunidade Foral de Navarra.

### FRANÇA

De acordo com o [artigo L121-1](#) do *Code de l'éducation*, a educação artística e cultural faz parte da formação de todos os alunos.

Como decorre do [artigo L-121-6](#) deste diploma, a educação artística e cultural baseia-se principalmente no ensino artístico, este centra-se na história da arte, na teoria e na prática das disciplinas artísticas, em particular, na música instrumental e vocal, nas artes plásticas e visuais, na arquitetura, no teatro, no cinema, na expressão audiovisual, nas artes circenses, nas artes do espetáculo, na dança e nas artes aplicadas. Refere a mesma norma que, o ensino artístico é parte integrante da formação escolar primária e secundária e é também objeto de ensino especializado e de ensino superior.

Por sua vez, o [artigo D122-1](#) do mesmo código reconhece a base comum de conhecimentos, de competências e de cultura da escolaridade obrigatória, bem como os seus cinco domínios de formação, sendo um destes, as línguas para pensar e comunicar, esta área visa a aprendizagem da língua francesa, das línguas estrangeiras e, quando aplicável, das línguas regionais, das ciências, de informática e meios de comunicação e das artes.

A inclusão da educação artística e cultural na escolaridade obrigatória neste país consta no [Arrêté du 1er juillet 2015](#) *relatif au parcours d'éducation artistique et culturelle* e no anexo deste dispositivo são enunciados os princípios, as disciplinas, os objetivos e os pilares deste ensino.

Em 2005 foi criado um organismo denominado [Haut conseil à l'éducation artistique et culturelle](#) (Conselho Superior da Educação Artística e Cultural), o qual elaborou a [Carta para a educação artística e cultural](#).

Relativamente aos membros do corpo de funcionários do serviço público de educação, no qual se incluem os professores de ensino artístico, como dispõe o [artigo L911-1](#) do [Code de l'éducation](#), a estes aplicam-se as disposições estatutárias da função pública do Estado, sendo que o plano de recrutamento do pessoal da educação, segundo o [artigo L911-2](#), é publicado anualmente pelo Ministro responsável pela educação, abrange um período de cinco anos e é revisado anualmente.

Pelos [artigos 8](#) e [10](#) da [Loi n.º 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat \(1\)](#) é-nos dado a conhecer que um dos grupos de pessoal reconhecido como tendo uma natureza técnica é o corpo docente dos estabelecimentos públicos de ensino.

Nesta sequência, a carreira docente é disciplinada pelas leis gerais da função pública como a [Loi n.º 83-634 du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires](#). *Loi dite loi Le Pors*, [Loi n.º 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat \(1\)](#) ou o [Décret n.º 94-874 du 7 octobre 1994 fixant les dispositions communes applicables aux stagiaires de l'Etat et de ses établissements publics](#).

E, por um regime estatutário próprio, o qual é composto:

- Pelo [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990 relatif au statut particulier des professeurs des écoles](#);
- Pelo [Arrêté du 19 avril 2013 fixant les modalités d'organisation du concours externe, du concours externe spécial, du second concours interne, du second concours interne spécial et du troisième concours de recrutement de professeurs des écoles](#) e;
- Pelo [Arrêté du 1er juillet 2013 relatif au référentiel des compétences professionnelles des métiers du professorat et de l'éducation](#)

Conforme prescrevem os [artigos 4](#), [5](#), [7](#), [17-2](#) e [17-4](#) do [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990](#), o acesso na carreira docente ocorre mediante a realização de concursos de recrutamento de professores, os [CRPE](#). Estes podem revestir três tipologias: os

externos, para os candidatos que possuem as qualificações académicas necessárias para o ingresso na docência; os segundos, internos, são reservados aos funcionários do Estado ou contratados no serviço público, aos professores não titulares que trabalham em escolas francesas no estrangeiro; e os terceiros concursos são abertos a qualquer pessoa que possa comprovar uma experiência profissional de, pelo menos, cinco anos cumprida ao abrigo de um contrato de direito privado (empresa pública ou privada) sem a qualidade de funcionário público.

No articulado do [Arrêté du 19 avril 2013](#) é descrita a organização dos concursos de recrutamento, como a composição do júri, o processo de candidatura, de admissão, as duas fases que o concurso de recrutamento de professores envolve, - de elegibilidade e de admissão -, as quais resultam na prestação de provas pelos candidatos, - duas provas escritas de francês e de matemática (elegibilidade) e duas provas orais (admissão), os deveres dos candidatos durante a prestação das provas.

Como resulta dos [artigos 8, 17-3 e 17-15](#) do [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990](#), se o candidato obtiver aprovação no concurso de recrutamento é nomeado professor estagiário e, de acordo com o [artigo 10](#) conjugado com o [artigo 12](#) do mesmo diploma, a posse dos professores estagiários ocorre quando estes concluem com sucesso o ano de estágio. Estes ficam a exercer funções na escola onde estagiaram e quando aí não existem lugares disponíveis, são designados para outra escola.

O [Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports](#) (Ministério da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos) no seu sítio institucional divulga informações respeitantes à [educação artística e cultural](#) e aos [concursos de recrutamento de professores](#).

- **Organizações internacionais**

A nível da União Europeia, a rede [Eurydice da Comissão Europeia](#), já anteriormente mencionada, apresenta, por [países](#) e por [temas](#), as várias matérias relacionadas com as políticas nacionais da educação como o estatuto profissional dos professores.

A nível mundial, a [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#), difunde no seu sítio institucional conteúdos sobre a educação de vários países do mundo.

#### **IV. Consultas e contributos**

---

- **Consultas**

Estando em causa a vinculação de docentes ao quadro de pessoal e como tal uma alteração na sua situação laboral, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do RAR.

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho das Escolas;
- Conselho Nacional de Educação;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

#### **V. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**



Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A lei com origem na iniciativa é suscetível de representar um aumento das despesas do Estado, na medida em que tornará contratações anuais em situações efetivas, mas não diretamente, uma vez que está prevista a sua regulamentação pelo Governo.